



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 3660/2023-ALEMA

Solicitante(s): MEGA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telecomunicação para implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet e serviço de hospedagem de backup em nuvem para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa MEGA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 015/2023, datado de 18 de junho de 2023. A apresentação foi realizada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à sessão de licitação e aceita pelo sistema de operacionalização, o que confirma a tempestividade do pedido.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

- 1) Impugna os itens 11.7 e 11.8 do Termo de Referência, por se tratar de cláusula limitadora da competitividade;
- 2) Impugna a impossibilidade de participação de empresas em consórcio.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Inicialmente, como todos os pontos impugnados se trata de matéria técnica, os autos foram encaminhados ao setor requisitante para manifestação, tendo retorno realizado no dia 29/08/2023, conforme documento em ANEXO a esta decisão.

O setor técnico reafirma a importância da manutenção da cláusula relacionada aos Pontos de Troca de Tráfego (PTTs) como qualificação técnica, conforme recorte abaixo:

Elencamos elementos que corroboram a importância dos PTTs reside em diversos aspectos:
1. Melhoria na Eficiência: Quando os provedores de internet se conectam diretamente em um PTT, eles podem trocar tráfego de dados localmente, evitando rotas mais longas e complexas que poderiam passar por várias redes intermediárias. Isso reduz a complexidade do roteamento e diminui a sobrecarga de tráfego nas redes externas, resultando em uma transferência mais eficiente de dados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

2. **Latência Reduzida:** Ao minimizar a distância que os dados precisam percorrer entre diferentes redes, os PTTs reduzem a latência (o atraso) na transmissão de informações. Isso é especialmente importante para aplicações sensíveis à latência, como videoconferências, streaming de vídeo e jogos online.
3. **Aumento da Velocidade:** Com a troca direta de tráfego em um PTT, os dados podem ser transmitidos a taxas mais altas e com maior consistência. Isso contribui para uma experiência de usuário mais rápida e fluida, além de possibilitar a transmissão de grandes volumes de dados de forma mais eficaz.
4. **Redundância e Resiliência:** Os PTTs também oferecem um nível adicional de redundância e resiliência para a rede, uma vez que a conexão direta entre os provedores de internet permite contornar possíveis falhas em redes intermediárias. Isso contribui para a estabilidade e confiabilidade do tráfego de dados.
5. **Fomento à Inovação:** PTTs também facilitam a colaboração e o compartilhamento de informações entre diferentes provedores de internet e organizações, promovendo um ambiente que favorece a inovação e o desenvolvimento de novos serviços e aplicações.

Não obstante tal afirmação, excepciona, contudo, o quantitativo demandado para tal comprovação, atinente a 50% do quantum global do serviço alvo da presente licitação, conforme trecho:

“Não obstante, ao emitir posicionamento acerca da restrição atinente a 50% do quantum global do serviço alvo da presente licitação, embora tal particular tenha sido omissa na insurgência promovida pela parte contrapondo, efetuou-se a retificação do preceito normativo constante do item 11.3. Primordialmente enunciado como “mínimo de 12,5 Gbps por licitante”, sofreu reformulação a fim de estabelecer uma imposição de “no mínimo 6,25 Gbps no conjunto”. ”

Desta feita, quanto a este ponto impugnado, merece ser parcialmente provido, restando a necessidade de ajuste do Termo de Referência para atendimento da redução do quantitativo demandado do ITEM 11.3 para 6,25 Gbps, conforme despacho do setor técnico.

Noutro norte, também alega que a proibição da participação de empresas em consórcio cerceia a universalidade de competidores, vide escassez de empresas devidamente capacitadas para atender à complexidade do objeto licitado

Quanto a este argumento, o setor técnico também se posicionou no sentido da manutenção da referida cláusula de proibição da participação de licitantes em regime de consórcio.

A limitação imposta pela cláusula visa assegurar uma concorrência justa e transparente entre os participantes, evitando potenciais conflitos de interesse e garantindo a apresentação de propostas individuais que reflitam as capacidades e competências de cada empresa. A ausência de evidências concretas que demonstrem o impacto negativo na competitividade impede-nos de revisar a disposição em questão.

Nesta toada, já se posicionou o TCU:

“No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado.' (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (g.n.)

Analizamos cuidadosamente suas observações que nos foi apresentada. No entanto, mesmo diante das alegações, não encontramos evidências suficientes que comprovem o cerceamento de participação na licitação que se justifica a participação em forma de consórcio.

Desta feita, considerando que a deliberação acerca da admissibilidade das empresas em consórcio nos editais convocatórios é abarcada pelo âmbito da discricionariedade administrativa, conforme preceitua o Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), emerge a conclusão de que a permanência da disposição editalícia em apreço se amolda às prerrogativas legais e ao escopo de fomentar uma seleção competitiva e condizente com os propósitos públicos. Em virtude do caráter peculiar do objeto licitado e das circunstâncias particulares, mantém-se a pertinência da cláusula em análise, como expressão da margem de apreciação inerente à Administração Pública.

Por fim, toda fundamentação da presente decisão possui amparo em despacho do setor requisitante em anexo.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa MEGA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA., em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que os autos serão encaminhados ao setor requisitante para alteração do Termo de Referência.

São Luís (MA), 29 de agosto de 2023.

Lincoln Christian Nolêto Costa
Pregoeiro

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
APRESENTADO PELA EMPRESA MEGA INFRA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA,
localizada na Avenida Padre Antônio Tomás, nº 610 – Sala 401, bairro Aldeota, CEP:
60.140-160, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.525.262/0001-19.**

No dia 18 de julho de 2023, de acordo com o prazo estabelecido por lei, uma impugnação foi formalmente apresentada em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023. O objetivo desse edital é a contratação de uma empresa especializada para prestar serviços de telecomunicação, abrangendo a implementação, operação e manutenção de links de acesso síncronos e dedicados à internet, bem como o serviço de hospedagem de backup em nuvem. Esses serviços são destinados a suprir as demandas da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações e questionamentos foram tempestivos, nos termos do ato convocatório, portanto delas conheço e passo a manifestar-me.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS

A empresa MEGA INFRA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA impugna o item “11.7 Apresentar comprovação através de “print” da Tela (Menu IX) no site <https://bgp.he.net/>, que possui no mínimo 3 PTTs (Pontos de Troca de Tráfego);” do item “11.8. Apresentar comprovação através do “print” da tela no site <https://ix.br/particip/slz> que possui conexão ao PTT São Luís;”.

Em síntese a licitante solicita a exclusão/modificação do item exigido no edital de licitação.

Fazendo referência a dispositivos legais, literatura especializada e decisões judiciais relevantes.

A parte que apresenta a impugnação destaca a viabilidade da remoção com base no argumento de que isso aumentaria a competição no procedimento licitatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência invocada pela impugnante versa sobre a imposição de um quantum mínimo de atestados de capacidade técnica, não obstante seja manifesto que tal requisito não é aferível ao item em pauta. Ademais, em outra abordagem, suscita-se a indagação quanto ao limite percentual de 50% relativo ao quantitativo total do serviço licitado, reiterando-se, contudo, que esta ponderação não guarda pertinência com a situação abordada no mencionado item.

Os Sistemas Autônomos (AS) são blocos de endereços IP e protocolos associados que são gerenciados por uma única organização. Eles permitem a comunicação entre diferentes partes da internet e desempenham um papel fundamental na roteamento e na interconexão de redes. Garantir que o serviço possua AS dedicados pode ser importante para uma operação confiável e eficiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Os Pontos de Troca de Tráfego (PTTs) são infraestruturas físicas onde diferentes provedores de internet podem interconectar suas redes e trocar tráfego diretamente, melhorando a eficiência e a velocidade da transferência de dados. Ter acesso a PTTs nacionais e internacionais pode melhorar significativamente a qualidade do serviço, especialmente no que diz respeito à latência e à velocidade do tráfego.

No contexto de prestação de serviços ao Parlamento Estadual, é compreensível que a qualidade dos serviços seja uma prioridade para garantir uma comunicação eficaz e sem interrupções. Manter a exigência editalícia de AS dedicados e acesso a PTTs pode contribuir para a criação de um ambiente de rede confiável e de alta qualidade para atender às necessidades de comunicação e tráfego de dados do Parlamento.

Os Pontos de Troca de Tráfego (PTTs) desempenham um papel fundamental na arquitetura e no funcionamento da internet moderna, contribuindo de maneira substancial para a eficiência e qualidade do tráfego de dados. Essas infraestruturas físicas servem como pontos de conexão centralizados, nos quais múltiplos provedores de internet e redes interconectam seus sistemas para a troca direta de tráfego de dados.

Elencamos elementos que corroboram a importância dos PTTs reside em diversos aspectos:

1. **Melhoria na Eficiência:** Quando os provedores de internet se conectam diretamente em um PTT, eles podem trocar tráfego de dados localmente, evitando rotas mais longas e complexas que poderiam passar por várias redes intermediárias. Isso reduz a complexidade do roteamento e diminui a sobrecarga de tráfego nas redes externas, resultando em uma transferência mais eficiente de dados.
2. **Latência Reduzida:** Ao minimizar a distância que os dados precisam percorrer entre diferentes redes, os PTTs reduzem a latência (o atraso) na transmissão de informações. Isso é especialmente importante para aplicações sensíveis à latência, como videoconferências, streaming de vídeo e jogos online.
3. **Aumento da Velocidade:** Com a troca direta de tráfego em um PTT, os dados podem ser transmitidos a taxas mais altas e com maior consistência. Isso contribui para uma experiência de usuário mais rápida e fluida, além de possibilitar a transmissão de grandes volumes de dados de forma mais eficaz.
4. **Redundância e Resiliência:** Os PTTs também oferecem um nível adicional de redundância e resiliência para a rede, uma vez que a conexão direta entre os provedores de internet permite contornar possíveis falhas em redes intermediárias. Isso contribui para a estabilidade e confiabilidade do tráfego de dados.
5. **Fomento à Inovação:** PTTs também facilitam a colaboração e o compartilhamento de informações entre diferentes provedores de internet e organizações, promovendo um ambiente que favorece a inovação e o desenvolvimento de novos serviços e aplicações.

Em resumo, a existência de Pontos de Troca de Tráfego (PTTs), tanto em âmbito nacional quanto internacional, tem um impacto substancial na qualidade e eficiência das comunicações na internet. Eles contribuem para a redução da latência, o aumento da velocidade de transferência de dados,



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

a resiliência da rede e a economia de custos, tornando-se um componente essencial da infraestrutura da internet moderna.

Sob essa ótica, reafirmamos a conservação do requisito em pauta, mantendo incólume a determinação normativa previamente instituída.

Não obstante, ao emitir posicionamento acerca da restrição atinente a 50% do quantum global do serviço alvo da presente licitação, embora tal particular tenha sido omissa na insurgência promovida pela parte contrapondo, efetuou-se a retificação do preceito normativo constante do item 11.3. Primordialmente enunciado como "mínimo de 12,5 Gbps por licitante", sofreu reformulação a fim de estabelecer uma imposição de "no mínimo 6,25 Gbps no conjunto".

DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

A empresa contesta o item 11 do ato convocatório, que estabelece que "não será permitida a formação de consórcio para o fornecimento dos serviços".

Resumidamente, a parte impugnante pleiteia a remoção do item 11.6 em discussão, a fim de viabilizar a formação de consórcios entre empresas do mesmo grupo, conforme previsto no artigo 33 da Lei n.º 8.666/93. Isso se justifica pela escassez de empresas devidamente capacitadas para atender à complexidade do objeto licitado, o que intrinsecamente prejudica a competição. Nesse contexto, a restrição em pauta precisa ser devidamente fundamentada, em consonância com os princípios de igualdade e competição.

Faz citação de dispositivos legais, doutrina e jurisprudência.

A parte que apresenta a impugnação defende a viabilidade de estabelecer consórcios para a realização dos serviços licitados, alegando que essa abordagem contribuirá para ampliar a competitividade no processo licitatório.

Em uma abordagem inicial, cumpre elucidar que no procedimento de aquisição foram anexados, no mínimo, três orçamentos provenientes de empresas estabelecidas dentro do território municipal de São Luís/MA.

O consórcio, regido pelas disposições delineadas no artigo 33 da Lei nº 8.666/93, surge como uma alternativa recomendável, especialmente em contextos nos quais uma proporção substancial das entidades atuantes no âmbito da atividade licitada se encontra impedida de participar de maneira individualizada no certame, em virtude das condições mercadológicas vigentes ou da intrincada complexidade técnica inerente ao objeto em apreço.

Entretanto, esta norma estabelece a orientação para que a Administração Pública priorize a inclusão de licitantes que apresentem propostas individuais, com o propósito de alcançar a alternativa mais vantajosa para a efetiva realização do objeto em questão.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Em oposição à assertiva apresentada pela Empresa, convém ressaltar que a proibição de empresas participarem em consórcios não implica, por si só, uma inibição do ambiente competitivo. É, na realidade, a prerrogativa de permitir a constituição de consórcios que muitas vezes estreita o leque de participantes potenciais, uma vez que as entidades consorciadas deixariam de rivalizar individualmente entre si.

Nesse contexto, é imperativo observar que a vedação em questão pode, em certos casos, preservar a possibilidade de que as empresas se apresentem como competidoras independentes, o que poderia resultar em uma concorrência mais ampla e diversificada. A adoção dessa restrição visa, portanto, evitar concentrações excessivas e estimular uma competição saudável entre as partes interessadas.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número de empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que "essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (g.n.)

Igualmente, ressalta-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nas convocatórias editalícias insere-se no escopo do poder discricionário inerente à Administração Pública, não configurando uma obrigação juridicamente estatuída. Desse modo, incumbe ao gestor público a faculdade de decidir sobre a matéria, à luz da intrínseca complexidade técnica do objeto a ser contratado e do desiderato do interesse público que se almeja tutelar.

Nessa esteira, deliberou a Egrégia Corte de Contas, ao consignar que "[...] o art. 33 da Lei 8.666/1993 confere ao administrador a discricionariedade de permitir ou não a participação de empresas consorciadas na licitação, devendo essa determinação ser analisada de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso" (grifo nosso - Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

Reforçando a exposição efetuada, respaldamos nossa argumentação com a perspectiva sustentada por Jessé Torres Pereira Junior, conforme se pode observar:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o designio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduz: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (g.n.)

Nesse contexto analítico jurídico em foco, é oportuno salientar que a instituição de consórcios, de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 8.666/93, demonstra-se como uma abordagem prudente nos cenários em que a união de empresas se revela imprescindível para a eficaz realização do serviço licitado. Tal cenário pode ser ditado tanto pelas peculiaridades do mercado quanto pela notória complexidade técnica inerente ao objeto licitado.

Sob essa perspectiva, a possibilidade de formar consórcios surge como uma resposta plausível para as demandas que transcendem as capacidades individuais das empresas, permitindo assim a conjugação de esforços e competências para alcançar o escopo licitado. Nessa medida, a opção por essa modalidade de associação entre entidades encontra respaldo no espírito da lei, que visa promover a concorrência justa e fomentar a participação de atores que, de outra maneira, poderiam enfrentar dificuldades significativas na disputa pelo contrato público em questão.

Nesse contexto, inferimos que as empresas atuantes no segmento de Provedores de acesso às redes de comunicações/Internet ostentam, por si só, a competência para cumprir integralmente o objeto da licitação, o que justifica a limitação imposta à participação consorcial, não se caracterizando, assim, como transgressão a um imperativo legal. Acrescenta-se, igualmente, que essa disposição editalícia não opera uma redução na competitividade do certame, dado que a própria conformação de um consórcio, no caso em apreço, poderia surtir efeitos adversos em virtude da possível contenção na admissão de mais entidades.

Nesse ínterim, considerando que a deliberação acerca da admissibilidade das empresas em consórcio nos editais convocatórios é abarcada pelo âmbito da discricionariedade administrativa, conforme preceitua o Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), emerge a



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

conclusão de que a permanência da disposição editalícia em apreço se amolda às prerrogativas legais e ao escopo de fomentar uma seleção competitiva e condizente com os propósitos públicos. Em virtude do caráter peculiar do objeto licitado e das circunstâncias particulares, mantém-se a pertinência da cláusula em análise, como expressão da margem de apreciação inerente à Administração Pública.

Por último, consideramos que a parte impugnante questiona a licitação devido ao critério de julgamento adotado ser o de menor preço global.

A escolha do critério de julgamento "menor preço global" para a presente licitação se justifica com base em um conjunto de fundamentos que visam assegurar a eficiência e a economicidade na aquisição dos bens/serviços em questão. Esta abordagem é amplamente reconhecida por sua capacidade de promover a concorrência e direcionar a seleção do contratado de forma a otimizar o emprego dos recursos públicos.

Primeiramente, o critério de "menor preço global" alinha-se com os princípios basilares das contratações públicas, tais como a busca pela economicidade, a ampliação da competitividade e a maximização do interesse público. Ao selecionar a proposta que apresenta o menor custo global, o órgão contratante está garantindo que os recursos financeiros disponíveis sejam utilizados de maneira eficaz, permitindo a realização de outras iniciativas em prol da coletividade.

Além disso, o critério em questão é de aplicação mais objetiva, tornando a avaliação das propostas mais clara e mensurável. Isso minimiza a possibilidade de subjetividade na análise e evita interpretações divergentes, proporcionando transparência ao processo e mitigando riscos de questionamentos posteriores.

Outro aspecto relevante é que o critério de "menor preço global" muitas vezes é especialmente adequado para aquisições de bens e serviços que possuem características técnicas bem definidas e ampla disponibilidade no mercado. Nesses casos, a escolha recai sobre a oferta que melhor atenda às especificações exigidas, garantindo a qualidade necessária com o menor custo possível.

Cumpra mencionar que a adoção deste critério não exclui a necessidade de observar outros fatores relevantes, como a capacidade técnica e a conformidade com as exigências legais. A busca pelo menor preço não deve comprometer a qualidade e a capacidade de execução do contratado.

Em suma, a escolha do critério "menor preço global" fundamenta-se na eficiência, transparência e economicidade das contratações públicas, alinhando-se com os princípios que regem a administração pública e assegurando o melhor uso dos recursos em benefício da coletividade.

Neste ponto, respaldamos a manutenção inalterada do referido item, haja vista que a eventual segmentação do mesmo poderia culminar em uma execução deficitária dos serviços, considerando a inarredável necessidade de congruência dos dispositivos tecnológicos a serem empregados na realização das atividades contratadas. Acresce-se, outrossim, a vantagem econômica que tal permanência suscitará, em consonância com o anseio dos potenciais licitantes de prover os serviços abarcados por este certame.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Em resumo, orientamos a Comissão Permanente de Licitação através de seu pregoeiro, a não aceitação dos atos motivo de impugnação, visto que como exposto acima a impugnante não demonstrou de forma satisfatória, esta diretoria recomenda ainda a alteração do item 11.3, conforme escopo desta resposta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "William R. Nunes Neto".

William R. Nunes Neto
Diretor de Tecnologia da Informação
Mat.: 2816270